

# A RETIRADA DO BRASIL DO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA: UM OLHAR CRÍTICO PELA ÓTICA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

## GLOBAL COMPACT FOR SECURE MIGRATION AND THE WITHDRAWAL FROM BRAZIL: A CRITICAL LOOK FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSCONSTITUTIONALISM

Karyna Batista Sposato 1  
Renata Carvalho Martins Lage 2

**Resumo:** Num contexto de globalização acentuada, a soberania dos Estados cede lugar à uma nova ordem jurídica transnacional, especialmente no tocante a decidibilidade de questões sobre direitos humanos fundamentais, que passam a ser de responsabilidade de toda a comunidade internacional. O tema das migrações e da adoção do Pacto Global Para Migração segura, ordenada e regular ganha relevância global, tendo em vista que atualmente, 3,4% da população mundial é migrante. Para a realidade brasileira, ganha importância sobretudo, pela recente saída do Brasil do Pacto, sendo objetivo deste trabalho discutir a desistência brasileira, sob a luz do Transconstitucionalismo e dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Transconstitucionalismo. Migrações. Direitos Humanos.

**Abstract:** In a global world, estate sovereignty used to solve fundamental rights problems only in internal order has changed to a new juridical order which is transnational, having sovereignty as a relativization to adequate into this new reality. Therefore, the fundamental rights and the human rights efficacy need to be responsibility of all states and the whole international community because it involves conflicts and problems that goes beyond states barriers. The migrations and The Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration (GCM) gains a special meaning while 3,4 % of world population is migrant. In the Brazilian reality the decision to leave the Global Compact may be analyzed throw the transconstitucionalism and human rights theory.

**Keywords:** Transconstitucionalism. Migration. Human Rights.

---

Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Diplomada no Terceiro Ciclo pelo Programa de Doutorado em Problemas Atuais do Direito Penal e da Criminologia da Universidade Pablo Olavide (UPO) em Sevilha/ Espanha. Atualmente é professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe e Coordenadora dos Observatórios Sociais da mesma Universidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6457328773061506>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5826-0898>. E-mail: [karyna.sposato@gmail.com](mailto:karyna.sposato@gmail.com)

Doutoranda em Direito pela Universidade de Itaúna - MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia da OAB- MG na área de Advocacia trabalhista - EAD. Graduação em Direito no IBMEC-MG. Graduação em Terapia Ocupacional pela Faculdade Ciências Médicas de Minas Gerais. Especialista em desenvolvimento infantil pela UFMG e em Fisiologia do exercício pela Universidade federal de São Paulo - UNIFESP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4838847276561315>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5718-4814>. E-mail: [recmlage@yahoo.com.br](mailto:recmlage@yahoo.com.br)

## Introdução

Conhecer mais sobre as migrações mundiais e porque elas acontecem com maior frequência atualmente tem-se mostrado um desafio para a comunidade internacional. Muitos países estão sobrecarregados de migrantes vindos de toda parte com objetivos diversos e esses países, com o intuito de acolher e evitar o desrespeito aos Direitos Humanos, recebem a cada dia mais indivíduos. Ocorre que nem sempre, o fato de aceitar garante o cumprimento dos direitos inerentes a eles.

O Brasil recentemente tem recebido milhares de migrantes venezuelanos, que buscam no país melhores condições de vida e oportunidades de trabalho. De modo a garantir isso, em 2017 foi promulgada a lei 13.445, conhecida como a lei de migração, que visou regulamentar sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, dispondo acerca da entrada e estadia no País, além de estabelecer princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, conforme descrito no *caput* artigo 1º.

Paralelamente à edição desta lei, se deu a negociação do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular pelos países que fazem parte da ONU por longos dois anos até a sua finalização em dezembro de 2018. Ele prevê o envolvimento e cooperação internacional em torno do migrante com o intuito de proteção ao indivíduo, respeitando a soberania dos Estados.

O número de migrantes é tão elevado que muitas vezes não se sabe exatamente quantos são, nem os nomes. Quando eles se encontram em situações irregulares, essa situação se agrava e eles ficam ainda mais vulneráveis e propensos a sofrerem danos diversos.

Recentemente, o Brasil, que participou de toda a negociação do Pacto e havia concordado em aderir, se posicionou de modo contrário optando por denunciar ao Tratado, extinguindo a obrigação do país de cumprir o que ali estava previamente determinado. Analisando essa questão sob a perspectiva da teoria do Transconstitucionalismo elaborada por Marcelo Neves, buscou-se articular possíveis efeitos e medidas a serem tomadas diante desse quadro. Essa perspectiva é importante pois a cada dia, temas constitucionais que antes eram de interesse apenas dos Estados, são hoje, de interesse para toda a comunidade internacional. Sendo assim, existem diversas ordens jurídicas, ou âmbitos de incidência que vão além das fronteiras dos Estados, criando níveis múltiplos de proteção aos direitos humanos

Para isso, foram pesquisados e abordados conceitos sobre migração e seus tipos, bem como dados estatísticos diversos sobre esse fenômeno, inclusive envolvendo a migração venezuelana para o Brasil, articulando também com a legislação nacional e internacional.

Diante do exposto, o trabalho procura discutir os impactos da saída do Brasil do Pacto Global para Migração e seu significado, ao tempo que procura indicar outros caminhos de proteção através do olhar do Transconstitucionalismo e da proteção multinível dos Direitos humanos.

## Migrações e Transconstitucionalismo

É inegável que o fenômeno da globalização contribuiu para os avanços tecnológicos e a perda das fronteiras mundo afora. Com isso, a relação entre os países se estreitou, ao mesmo tempo que a soberania dos Estados foi relativizada em prol de objetivos comuns de desenvolvimento e crescimento. Laís Vaz Cordeiro (2015, p. 1) elenca que nesse contexto,

Os países, em sua maioria, tornaram-se interligados entre si. Nesse cenário, os Estados nacionais começaram a perder hegemonia dentro de suas fronteiras, o que ocorreu concomitantemente ao surgimento de novas forças transnacionais, ao fortalecimento do Direito Internacional e das organizações internacionais.

Nesse sentido, os problemas atuais na sociedade globalizada em geral, extrapolam os

limites estatais e passam a ser objeto de mais de um ordenamento jurídico, pois a regulação de um tema específico passou a ser também de competência dos organismos internacionais dos quais os Estados fazem parte. É certo que a globalização trouxe consigo mais desigualdade para os países no setor econômico, pois aqueles que detinham o capital se desenvolveram e os demais, que não tinham as mesmas condições, não conseguiram acompanhar os mesmos avanços.

É nesse sentido que Sposato e Prado, (2018, p. 42) consideram a globalização assimétrica como “a assimetria entre os que estão incluídos no processo de globalização e os que estão excluídos desse processo”. Sendo assim, a globalização entendida dessa forma contribui para o surgimento de desigualdades que agravam uma vulnerabilidade social já existente nos migrantes. Isso é ainda mais inquietante quando ocorre em democracias de baixa intensidade como é o caso de países da América Latina, que nesse estudo, são detalhados o Brasil e a Venezuela. O primeiro como um país de acolhida, que recebe inúmeros migrantes todos os dias, e o segundo como um país que em razão de desrespeito a normas e garantias democráticas, causa a migração dos seus cidadãos para Estados vizinhos.

Considerando esse contexto de globalização e a relação entre os diversos Estados abordados acima, a teoria do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves, segundo Cordeiro (2015, p. 3) “prescinde de um ordenamento essencialmente constitucional, podendo desenvolver-se em diversas ordens desde que essas tratem de conteúdos constitucionais: o Transconstitucionalismo, portanto, pode se desenvolver em ordens não estatais.” Dessa forma, quando um assunto é abordado pelas organizações internacionais em um Tratado, um Pacto ou uma Declaração por exemplo, e envolve direitos humanos, estar-se-ia diante de um diálogo entre as constituições dos países membros contribuindo para um aprendizado recíproco, seja na ordem nacional ou internacional.

Para Marcelo Neves, dois são os problemas que fizeram surgir o constitucionalismo moderno. Em primeiro lugar ele ressalta a complexidade da sociedade atual e em segundo lugar o controle interno e externo do poder. Quanto a isso, ele discorre que ambos envolvem ordens jurídicas diversas em razão da tratarem sobre direitos humanos e direitos não só estatais, e isso contribui para a transversalidade de ordens constitucionais. Para ele,

O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais (NEVES, 2014, p. 206).

Dessa forma, o Transconstitucionalismo cunhado pelo autor envolve “o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas” (NEVES, 2014, p. 207) e “Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais [...]” (NEVES, 2014, p. 208). O fenômeno da migração analisado sob a ótica do Transconstitucionalismo, pode ser visto como uma integração entre os Estados e um necessário diálogo entre estes, além de representar um problema de cunho global, podendo ser resolvido em âmbito fora do Estado.

## Migrações

Para fins de conceituação, valemo-nos do Documento de Políticas Públicas para as Migrações Internacionais<sup>1</sup>, da Comissão de Direitos Humanos da Confederação Parlamentar das

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro\\_migracoes\\_fantazzini.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf). Acesso em 13 set 2019.

Américas (COPA), (2005, p.2), que define:

Migrações são os movimentos de pessoas dentro do próprio país (migrações internas) ou de um país a outro (migrações internacionais). Emigrar é sair tanto para um país diferente como para um outro estado dentro do mesmo país. Já imigração é o contrário, pois envolve o ato de adentrar um país ou estado estrangeiro.

A migração também pode ser entendida da seguinte forma, “De maneira geral, refere-se a deslocamentos de um lugar a outro, a movimentações que possuem uma origem e um destino imbuídos de um propósito, de se fixar ou residir em outro território” (RESSTEL, 2015, p. 37).

Sendo assim, tem-se que as pessoas que se deslocam podem ser classificadas em documentados, indocumentados ou em situação irregular<sup>2</sup>. Seja qual for a situação do estrangeiro, ele deve ter seus direitos fundamentais dentro do país em que se encontra, respeitados. Sendo assim, a Comissão de Direitos Humanos da COPA (2005, p. 11) coloca que “A pessoa humana, ainda que em situação de irregularidade quanto à sua situação migratória ou documental, não pode ser classificada como ilegal. Trata-la dessa forma é praticar discriminação e xenofobia”. Ou seja, o estrangeiro deve ter seus direitos respeitados, direitos esses que são objeto de inúmeros documentos internacionais ratificados pela comunidade internacional, e a justificativa para sofrer discriminação e restrições de direitos baseada somente na falta de documentos ou na ilegalidade não pode ser aceita, pois retira dele a sua identidade cultural e cidadania. Dessa forma,

A desproteção dos migrantes representa uma grande preocupação. A existência de uma população imigrante em situação indocumentada –de magnitude estimada em mais de 6 milhões de pessoas, concentradas nos Estados Unidos –, as restrições à imigração por parte dos países desenvolvidos, com seu resultante na vulnerabilidade de muitos imigrantes, atizada pela indocumentação e a operação de organizações dedicadas ao tráfico de pessoas, são situações que impedem o exercício de seus direitos em forma plena, preocupações que para os países da região desafiam a governabilidade (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 11).

Ou seja, a solução do problema, passa pela criação de políticas públicas comuns a todos para haver conjuntamente o respeito aos Direitos Humanos.

Sobre o fenômeno migratório, os autores Marinucci e Milesi (2005, p. 3), em uma pesquisa realizada pelo Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) apontam dentre outras coisas que “As migrações internacionais, atualmente, constituem um espelho das assimetrias das relações socioeconômicas vigentes em nível planetário. São termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal”.

De acordo com dados do Fundo das Nações Unidas pela Infância (UNICEF)<sup>3</sup>, é possível perceber que, no último relatório realizado em 2015, 244 milhões de pessoas no mundo vivem

<sup>2</sup> “Assim, migrantes documentados são aqueles que detêm uma autorização válida para ingressar e permanecer no território de um Estado que não é o seu. Em situação irregular seria aquele não possui essa permissão administrativa para entrar e permanecer no país, conforme as leis migratórias desse Estado, assim como aquele que, entrando regularmente, permanece além do tempo que lhe foi autorizado. Indocumentados são aqueles que se encontram também em situação irregular e podem ser tanto os que entram legalmente, quanto os demais, e inclui aqueles imigrantes que, por um motivo ou outro, não providenciaram seus documentos em tempo hábil ou porque, de fato, não se enquadraram nas condições legais para obtê-los”. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro\\_migracoes\\_fantazzini.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf). Acesso em 13 set 2019.

<sup>3</sup> Unicef – disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/migration/>. Acesso em 13 out 2019.

fora do seu país de origem. Dados anteriores sobre as migrações demonstram que esse é um tema bastante atual e que merece atenção de todos. No relatório da OCDE de 2013, percebe-se que

Existem hoje no mundo aproximadamente 232 milhões de migrantes internacionais. Desde 1990, o número de migrantes internacionais no Norte global aumentou cerca de 53 milhões (65%), contra um aumento de cerca de 24 milhões (34%) no Sul global. Atualmente, aproximadamente seis em cada dez migrantes internacionais residem em regiões desenvolvidas (OCDE, 2013, p. 1).

Já dados coletados do Relatório Anual de 2017 da ONU sobre a migração mundial mostram que em “termos globais, a estimativa é que haja 258 milhões de migrantes internacionais no ano de 2017. Destes, quase 57% estão em regiões desenvolvidas (Norte), enquanto as regiões em desenvolvimento (sul) possuem 43% dos migrantes do mundo”<sup>4</sup> (ONU, Relatório internacional, 2017, p.1) (tradução nossa).

A migração pelo mundo possui diversas causas conhecidas como por exemplo, em razão de desastres ambientais, guerras, e razões econômicas como a busca por um emprego e na esperança de melhores condições de vida. Para esses autores, algumas causas merecem destaque como

Entre elas destacam-se as transformações ocasionadas pela economia globalizada, como vimos anteriormente, as quais levam à exclusão crescente dos povos, países e regiões e sua luta pela sobrevivência; a mudança demográfica em curso nos países de primeira industrialização; o aumento das desigualdades entre Norte e Sul no mundo; a existência de barreiras protecionistas que não permitem aos países emergentes colocarem os próprios produtos em condições competitivas nos mercados; a proliferação dos conflitos e das guerras; o terrorismo; os movimentos marcados por questões étnico-religiosas; a urbanização acelerada; a busca de novas condições de vida nos países centrais, por trabalhadores da África, Ásia e América Latina; questões ligadas ao narcotráfico, à violência e ao crime organizado; os movimentos vinculados às safras agrícolas, aos grandes projetos da construção civil e aos serviços em geral; as catástrofes naturais e situações ambientais (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 9).

No caso da Venezuela por exemplo, desde 2013 o país tem enfrentado uma crise política proveniente em grande parte pela reeleição do Presidente Nicolás Maduro que resultou em um agravamento da situação econômica, política e social, causando um enorme fluxo migratório de cidadãos venezuelanos para países fronteiriços ou vizinhos, sendo o Brasil um deles.

As causas que fazem essas pessoas migrarem variam desde insegurança, medo de perseguição política, dificuldade de sustentar a si mesmo e a família, escassez de comida e remédios, violência, falta de acesso aos serviços sociais e educacionais, bem como falta de trabalho. Buscando formas de superar essas condições, as pessoas optam por migrar. Segundo dados do relatório Global Trends de 2018<sup>5</sup> do ACNUR, até o final de 2018, eram aproximadamente 3,4

4 “Globally, there were an estimated 258 million international migrants in 2017. Of these, nearly 57 per cent lived in the developed regions (the “North”), while the developing regions (the “South”) hosted 43 per cent of the world’s migrants”.

5 ONU. Organização das Nações Unidas. High Commissioner for Refugees (UNHCR). ACNUR. Global Trends: Forced displacement in 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em 20 jul 2019.

milhões de pessoas que haviam cruzado a fronteira da Venezuela rumo a países da região. A Venezuela foi o segundo país com maior número de deslocamentos internacionais em 2018, somando 341.800 novos pedidos de asilo. Nesse sentido, a média de saída de pessoas por dia chega a 5.000, e estima-se que até o final do ano de 2019, o número de venezuelanos que deixarão o país pode atingir a marca de 5 milhões de pessoas.

Diante das causas elencadas e do elevado número de pessoas, nota-se que elas chegam nos territórios necessitando de ajuda e proteção humanitária. Visando o enfrentamento desse problema que assola a região, é crucial uma ação coordenada entre os países que recebem esses venezuelanos com o objetivo de lidar e solucionar alguns problemas que elas podem enfrentar tanto no percurso quanto no país de acolhida.

Nesse sentido, de cooperação entre os Estados, é certo que o fenômeno migratório traz consigo inúmeras vantagens e desvantagens para os países de saída e de chegada, e, portanto, atinge e traz efeitos para ambos os países já que “[...] a migração desafia tanto os países de origem como os de acolhida [...]” pois o imigrante “parece de uma situação de exclusão nos dois estágios. Emigra porque se considera excluído das possibilidades de progresso no seu lugar de origem, e pode experimentar também a exclusão do mercado e da sociedade para a qual se desloca” (PULIDO, 2013, p. 322).

Diante do exposto esse autor complementa que,

[...] deve-se aceitar que a imigração é uma consequência natural da globalização, que implica múltiplas oportunidades de crescimento para os países de acolhida e representa uma via para a proteção das faculdades básicas de um sem-número de indivíduos que não encontram em seus próprios países as condições políticas ou econômicas para levar uma existência digna. A atitude frente ao imigrante deve ser de empatia, solidariedade e confiança, ao invés de rechaço e menosprezo (2013, Op. Cit. p. 325 e 326).

Quando uma pessoa sai do seu país de origem, em geral, ela abandona familiares que muitas vezes dependem dela financeiramente e por isso, há o depósito de remessas de dinheiro com frequência e isso ajuda na economia do país. De acordo com dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)<sup>6</sup>, “O volume de remessas recebidas pela América Latina e o Caribe em 2014 cresceu 5,3% em relação ao ano anterior, alcançando US\$ 65,382 milhões”. Nesse sentido, tem-se que esses recursos são de grande valia para os países que os recebem, e pode contribuir para o desenvolvimento econômico deste. Não se pode esquecer que há uma desvantagem quando a migração ocorre de um país em desenvolvimento para um considerado desenvolvido, pois pode representar para o país de saída, de uma mão de obra qualificada que são a saída de pessoas com alto nível educacional e de pesquisa para trabalhar fora do país.

Aspectos negativos importantes que muitas vezes são ignorados pelos migrantes em geral, são o tráfico de pessoas, a exploração sexual e condições insalubres de trabalho. Isso tende a acontecer com mais frequência com migrantes irregulares que aceitam serem transportados de forma precária na tentativa de chegar ao local desejado, e ao adentrar o território, são explorados e discriminados de diversas formas e tornam-se vítimas de inúmeras violações aos direitos humanos

Com relação ao tratamento jurídico dado aos estrangeiros, percebe-se que

No século XIX, muitos países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros. Assim, o código Civil holandês (1839), o Código Civil chileno (1855), o Código Civil Argentino (1869) e o Código Civil Italiano (1865) eram

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2015-05-12/montante-recorde-de-remessas-recebido-na-regiao-em-2014%2C11158.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

legislações que equiparavam direitos. Com as guerras mundiais ocorridas nas décadas de '20 e '30 houve um retrocesso em relação à compreensão dos direitos do migrante e muitos países estabeleceram restrições aos direitos dos estrangeiros em suas legislações (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 3).

No Brasil, mais especificamente na Constituição Federal de 1988, nota-se um tratamento equitativo entre nacionais e estrangeiros no caput do art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Outro documento nacional importante foi a edição da lei de migração no ano de 2017. A Polícia Federal<sup>7</sup> elencou alguns aspectos relevantes da lei: a proteção e respeito aos direitos humanos dos migrantes é o ponto central; a regularização da migração passa a ser regra e garantia de acesso igualitário a serviços e benefícios sociais além de “[...] garantida, assim como aos nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhe também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (artigo 4º, caput e inciso I)”. Nesse sentido, verifica-se que o país, possui um histórico de acolhida em relação ao estrangeiro que chega no território nacional.

Essa lei veio substituir a antiga lei 6.815 de 1980, que era conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, instituída na vigência do regime militar quando havia uma preocupação clara com a segurança nacional, que se podia verificar desde o artigo 1º do Estatuto que trazia a expressão em “tempos de paz” e desde que “resguardados os interesses nacionais”. Sendo assim, o objetivo principal era a proteção do país.

A nova lei de migração que entrou em vigor em 21 de novembro de 2017, trouxe importantes conquistas aos migrantes como o respeito aos direitos humanos e uma postura positiva do país a entrada de estrangeiros, estendendo a eles direitos constitucionais previstos para os nacionais, e a adoção de políticas migratórias vanguardistas, pois não são todos os países que possuem em seu ordenamento jurídico leis específicas sobre migrantes.

Ocorre que o quadro geral no mundo, referente às migrações parece ter alterado negativamente a visão dos estrangeiros após os inúmeros atentados terroristas praticados mundo afora, que contribuíram para uma imagem de insegurança e medo e conseqüentemente a adoção de um discurso de exclusão destes. Marinucci e Milesi (2005, p. 6) consideram que a tentativa de resolver o problema das migrações crescentes através de políticas excludentes não é a melhor saída conforme se depreende da passagem abaixo:

Essa situação, já dramática, é ulteriormente agravada pelo recrudescimento de políticas imperialistas e unilaterais, ideologicamente legitimadas pelo combate ao terrorismo. De fato, após os atentados de Nova Iorque, alastrou-se um clima de desconfiança e suspeita em relação a todos os estrangeiros. Em nome da defesa dos direitos humanos, implementam-se políticas e legislações imigratórias cada vez mais rígidas, a ponto de provocar reiteradas denúncias por parte de organizações internacionais de promoção de direitos humanos.

Com uma visão similar baseada na exclusão e em uma visão de inferiorização do estrangeiro, Flávia Piovesan (2013, p. 1) destaca, “Ao longo da história, as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Quando o migrante é visto como um ‘fora da lei’, isso faz com que os países sejam mais restritivos quanto à recepção e acolhida de estrangeiros em seus territórios. Por essa razão, COPA (2005, p. 1) coloca que “Encontrar uma ponderação entre o direito da pessoa humana de ir e vir e as políticas e legislações adotadas pelos países tem sido um dos principais objetivos do Direito Internacional Público”. Afinal,

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/lei-de-migracao/impactos-da-nova-lei-de-imigracao-no-13445-2017>. Acesso em 14 nov 2019.

<sup>8</sup> Lei 6.815/80: Estatuto do Estrangeiro. Revogado. “Art. 1º: Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm). Acesso em 01 dez 2019.

A mudança de perspectiva global no tratamento aos migrantes passa, necessariamente, pela mudança legislativa interna de países, como o Brasil, que consigam entender a problemática das migrações como uma realidade indiscutível e desafiadora, mas que, além das questões meramente controladoras, policiais e estatais, deve ser visto como uma questão social, sob o paradigma do respeito aos direitos humanos em sua totalidade (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 18).

Na tentativa de combater a migração, são usados argumentos como “o medo de uma invasão migratória, os riscos de desemprego para os trabalhadores autóctones, a perda da identidade nacional e, até o espectro do terrorismo.” (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 10). Mas é importante que essa visão seja substituída por outra mais positiva que vê nas migrações um importante intercâmbio de culturas e conhecimentos.

O tratamento dado aos migrantes deve ser diferenciado e completo, conforme define Piovesan

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário, as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os povos indígenas, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social (PIOVESAN, 2013, p. 2).

O fenômeno da globalização alterou o mundo atual e esse modo de pensar, e ver o estrangeiro migrante como o ‘outro’ não cabe mais, ou pelo menos não resolve os problemas enfrentados pois está-se diante de um mundo cujas barreiras se diluíram. Nesse sentido, ela enfraquece o poder do Estado relativizando a sua soberania frente a outros governos com o intuito de gerar a cooperação e o intercâmbio internacionais.

A privação de direitos juntamente com a classificação quase que automática do imigrante em inimigo, faz com que haja uma violação de direitos sem precedentes, o que para Arendt (1989, p.331) seria o mesmo que: “O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade”. Sendo assim, quando o imigrante sai de sua comunidade e não é bem recebido em outra, ele perde sua dignidade. Nesse sentido tem-se ainda que

Ao falarmos de estrangeiros, imigrantes ou emigrantes, a perspectiva de proteção aos seus direitos pressupõe a compreensão do conceito de cidadão numa visão de cidadania universal, que não está vinculada e nem é sinônimo de nacionalidade. Por mais que as legislações e as posturas dos poderes constituídos possam ser cada vez mais rígidas, o ser humano migra e é levado, quando não forçado, a migrar (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 18).

Com a preocupação crescente em torno da migração internacional surge também a necessidade de regulamentar tais práticas e inclusive de tentar diminuir seu avanço.

Dentro desse contexto, é sabido que cada país possui à sua maneira de lidar com a situa-



ção dos imigrantes, tendo nuances de restrições ou de acolhida. Eles são livres para legislar internamente sobre o tema e adotar a postura que mais aprover aos interesses nacionais. Mas em razão da visão pejorativa do estrangeiro, a postura mais comum é de combater a migração.

Esse combate se inicia desde a fronteira e pode ser visto também no dia a dia do migrante em um país cuja política seja de intolerância e discriminação quanto ao estrangeiro. Os profissionais que trabalham na fronteira as vezes tratam o estrangeiro que chega ao país como ilegal ou criminoso e as embaixadas e consulados prezam pelo legalismo frente ao acolhimento e respeito aos direitos humanos.

Sobre a necessidade de um diálogo abrangente envolvendo a migração, Pulido (2013, p. 326) destaca que, “Neste sentido, a política de imigração deve deixar de ser um assunto interno dos países de acolhida. Pelo contrário, deve começar a ocupar a agenda da discussão democrática nos encontros bilaterais entre Estados e, sobretudo, nos foros internacionais.”

Ou seja, segundo este autor, essa deve ser a postura adotada pelos países que recebem imigrantes, já que

Ante o profundo fracasso das políticas repressivas, o mais adequado é criar planos internacionais e melhoramento das condições econômicas e sociais dos países pobres e programas de migração legal concertados entre todos os afetados. Além disso, é importante que [...] tanto nos países de partida como nos de acolhida, é indispensável implementar políticas de reajuste econômico e cultural, para minimizar os efeitos da imigração (2013, Op. Cit. p. 326).

Pensando em integrar todos os Estados numa visão mais humanista e inclusiva da migração é que o Pacto Global para a migração segura, ordenada e regular foi pensado, numa tentativa de promover uma legislação comum e modos de atuação e enfrentamento da migração, respeitando a soberania dos Estados e observando os direitos das pessoas que se deslocam mundo afora.

### **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**

O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, é o primeiro documento negociado de modo intergovernamental que trata sobre o problema da migração mundial de um modo completo e sistêmico. O primeiro passo dado pelos Estados-membros sobre o tema ocorreu em setembro de 2016 na reunião da Assembleia Geral da ONU, momento em que se iniciou a discussão sobre as migrações e os refugiados e nasceu a Declaração de Nova York para refugiados e migrantes. Nessa ocasião, todos os 193 países reconheceram a necessidade de uma abordagem cooperativa à migração que valorizasse a mobilidade humana.

Para isso, se estabeleceu que o processo de elaboração do Pacto seria dividido em três fases: consulta, levantamento e negociação. A primeira fase ocorreu de abril a novembro de 2017, a segunda ocorreu nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, e a última foi de fevereiro a julho de 2018<sup>9</sup>.

Em julho de 2018, os termos do pacto foram acordados pelos 193 Estados-Membros que fazem parte da ONU, com a previsão de adoção permanente dele a partir de dezembro de 2018.

Para Rosana Baeninger (2018, p.1), professora da Unicamp, o objetivo principal do Pacto é “estabelecer princípios, compromissos e entendimentos entre os países a respeito da migração, com um marco para a cooperação internacional em relação aos imigrantes e a mobilidade humana, abordando aspectos humanitários, de desenvolvimento e de direitos humanos.”

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU)<sup>10</sup>, coloca em seu artigo

9 Para maiores informações sobre as fases, ver o seguinte endereço eletrônico. Disponível em: <https://www.iom.int/global-compact-migration>. Acesso em 11 nov 2019.

10 Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em: 15 out 2019.

13 que “1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”. Analisando essa previsão, nota-se que é um direito do ser humano a migração e acolhida pelos demais países.

Um importante aspecto levantado pela professora da Unicamp Rosana Baeninger, diz respeito ao nome do Pacto que possui as palavras segura, ordenada e regular, e segundo ela, a “[...] tríade *migrações seguras/migrações ordenadas/migrações regulares* deve ser considerada a partir da perspectiva do sujeito migrante e não para os Estados [...]”. Ou seja, deve-se resguardar a segurança do indivíduo, e realizar migrações ordenadas que respeitem os direitos humanos e regular não na perspectiva do Estado de definir o que bem entender se acordo somente com políticas internas, principalmente se estas forem contrárias ao bem-estar do indivíduo que se desloca.

As migrações possuem aspectos positivos e precisa ser incentivada de forma ordenada e segura como aduz o Pacto e uma das formas de se fazer isso, seria da seguinte maneira

As migrações poderiam ser incentivadas entre países, principalmente entre aqueles que possuem excedente de mão-de-obra e baixa produtividade e os que possuem alta produtividade mas baixo índice populacional. Os migrantes e seus países de origem seriam os mais beneficiados com essas parcerias, uma vez que haveria mais remessas e transferências financeiras destinadas aos países de origem. Em muitos casos, essas remessas constituem-se em fonte considerável de receita interna (COPA, 2005, p.7).

O Brasil fez parte de todas as fases e concordou em participar e adotar formalmente o acordo. Com a mudança do governo em janeiro de 2019, essa situação mudou, e o país já não adota mais o Pacto. Essa mudança pode ocorrer pois o Pacto não é vinculativo, apenas fundamenta-se em compartilhamento de responsabilidades e cooperação internacional com amplo respeito aos direitos humanos dos migrantes.

## Desistência brasileira do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular

As migrações fazem parte da história e da natureza humana, mas recentemente tem surgido fluxos migratórios maiores e constantes em direção a países mais industrializados e com mais tecnologia. Carlos Bernal Pulido (2013, p.323) considera que “[...] a imigração é um produto natural das políticas econômicas globais, que eles mesmos impulsionaram e que, portanto, é também uma consequência indireta de suas próprias ações”. Nesse contexto, a situação das migrações é um problema global, e que Bauman (2017, p. 78) define da seguinte maneira “Problemas globais pedem soluções globais [...]”.

Posicionamento diverso foi declarado em dezembro pelo Ministro das Relações Exteriores no Brasil ao dizer o seguinte: “Imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país”<sup>11</sup>. A comunidade internacional se posicionou de modo receoso frente à decisão brasileira, entendendo que os maiores prejudicados serão os brasileiros que se encontram fora do Brasil pois pode não ser aplicado a eles o instituto da reciprocidade no tratamento dado a eles. Em relação ao tema, o Presidente brasileiro se pronunciou no sentido de que a soberania foi uma bandeira importante de campanha dele e que o governo não recusará ajuda àqueles que dele precisarem<sup>12</sup>.

Sobre a saída de países do Pacto, a representante especial da ONU para a Migração

11 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/08/brasil-informa-a-onu-que-vai-deixar-pacto-de-migracao.ghtml>. Acesso em: 09 out 2019.

12 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/jamais-recusaremos-ajuda-aos-que-precisam-diz-bolsonaro-sobre-saida-de-pacto-de-migracao-da-onu-23357445>. Acesso em: 15 out 2019.

Internacional, Louise Arbour, disse o seguinte, “a política externa deles e o espírito do multilateralismo estão seriamente afetados se eles, de certo modo, se desvencilharem de um documento com o qual concordaram há apenas alguns meses”<sup>13</sup>. Diante disso, o Brasil pode ser prejudicado e malvisto pela comunidade internacional por sair do Pacto tão rapidamente.

Cumpra salientar, que mesmo o Brasil não fazendo mais parte do Pacto, o país é signatário de diversos outros documentos que defendem Direitos humanos e a livre circulação de pessoas, como já citado no trecho da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, por exemplo. Dessa forma, o Brasil tem um dever para com a comunidade internacional e uma história de compromissos de respeito e incentivo aos direitos dos indivíduos que estão em seu território, e mais ainda, de ter os direitos de cidadãos brasileiros também respeitados independentemente do local e da situação em se encontrem.

Numa perspectiva de Direitos Humanos, no que se refere ao deslocamento de pessoas pelo mundo, percebe-se que é um direito balizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no art. 13 e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 12, que introduzem esse importante direito que é a liberdade de locomoção exemplificada pelo direito de deixar o país de origem.

O Brasil faz parte desses documentos internacionais acima mencionados e de inúmeros outros relativos à migração e à proteção do estrangeiro, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica que no artigo 22 dispõe sobre o direito de circulação e residência, mais especificamente no ponto 1 e 2: “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.”<sup>14</sup>.

Considerando que o estrangeiro pode ser também um refugiado, o Brasil possui legislações específicas sobre o tema e participa de Tratados internacionais como é o caso da Convenção sobre refugiados de 1951, e do protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados.

A Convenção foi a primeira a abordar e conceituar o termo refugiados de modo específico, e foi a responsável pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o ACNUR, que é um órgão com a função precípua de garantir a proteção internacional dos refugiados. Já em 1967 foi criado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados com a finalidade de abranger mais categorias de refugiados do inicialmente previsto na Convenção de 1951.

De acordo com o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado do ACNUR<sup>15</sup>, de 2018, esses documentos internacionais trazem em suma, a definição de quem é ou não refugiado, o estatuto jurídico dos refugiados, bem como seus direitos e obrigações e aborda o papel de órgãos, instituições e dos Estados no que se refere ao acolhimento dessas pessoas.

Além desses instrumentos internacionais, cada Estado, em consonância com sua política interna e internacional, pode participar de acordos regionais e criar suas legislações sobre o tema. Esse é o caso do Brasil, que editou a Lei dos Refugiados, Lei nº 9.474 de 1997 e participa de diversos instrumentos internacionais.

Essa lei, define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e no art. 1º também define o termo refugiado como sendo, em síntese, qualquer pessoa que tiver fundado temor de perseguição em seu local de origem, ou que houver grave e generalizada violação de direitos humanos, previsão esta que veio após a Declaração de Cartagena, em 1984. Uma medida importante dessa lei foi a criação do CONARE – Comitê Nacional para Refugiados pertencente ao Ministério da Justiça, que é um órgão responsável no Brasil, por conceder ou não o status de refugiado.

Outro documento a nível regional que o Brasil faz parte e que merece destaque é o

13 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 10 out 2019.

14 OEA. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 26 nov. 2019.

15 ONU. Organização das Nações Unidas. High Commissioner for Refugees (UNHCR). ACNUR. Manual de Procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acesso em 15 nov. 2019.

Tratado de Assunção<sup>16</sup>, que instituiu o Mercosul em 1991, e que inicialmente contava com a participação de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em 2006, a Venezuela fez a adesão ao Tratado, mas atualmente está suspensa em razão da previsão dos artigos 4º e 5º do Protocolo de Ushuaia<sup>17</sup>, que definem que caso haja um descumprimento da ordem democrática, o Estado parte pode ser suspenso mediante decisão dos demais Estados participantes. Sendo assim, diante da situação política atual da Venezuela, que inclusive é a causa da migração de milhares de pessoas para o Brasil e outros países vizinhos, ela está sofrendo penalizações internacionais e regionais.

### Considerações Finais

O fluxo migratório constante mostrou ao mundo que por meio da cooperação e do entendimento, os países podem ser capazes de resolver a questão de forma satisfativa e humanitária para todos, atendendo inclusive a fatores econômicos. Nesse sentido, valorizando a produtividade do imigrante através de sua mão de obra, é possível mudar a visão negativa do estrangeiro e atribuir a ele um sentido mais positivo que envolvem pessoas que podem acrescentar novas perspectivas culturais e humanas, como também aumentar o PIB de um país.

Sendo assim, para que isso aconteça, é necessário que os países que recebem migrantes tenham políticas internas inclusivas que aproveitem as potencialidades e conhecimentos dessas pessoas, dando a elas condições boas de educação para aprimorarem seus conhecimentos e evoluírem profissionalmente, pois isso seria um benefício revertido em prol do próprio país de acolhida onde o migrante se encontra.

Além dessa medida, o Pacto traz para a comunidade internacional a necessidade de cooperação entre eles, com o intuito de tentar compreender as razões das migrações forçadas de alguns países e, a partir daí ajudar a resolvê-las de modo conjunto, pois esse tipo de ação beneficia todos os países e pessoas, pois os migrantes podem sair e ir para qualquer local do mundo.

A cooperação entre os Estados merece destaque como um fator crucial para que haja o respeito aos direitos humanos dos migrantes. No caso específico da Venezuela, mesmo após a suspensão do país do Mercosul, em razão de descumprimento da ordem democrática, o Brasil tem aceito e acolhido venezuelanos, respeitando as normativas internas e internacionais.

Sendo assim, os migrantes devem ser vistos primeiro como pessoas e como tal, são sujeitos de direitos, que merecem proteção e respeito aos seus direitos, em qualquer lugar do mundo. Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que o direito à livre locomoção pelo mundo é resguardado, e deve ser dessa forma. Segundo COPA (2005, p. 9) “A concessão de meios para garantir o amparo às migrações deve ser considerada como ato humanitário de natureza pacífica e de garantia aos direitos humanos.” Ou seja, deve haver um incentivo à aplicação do Direito internacional, numa perspectiva que abarca o transconstitucionalismo, respeitando os direitos humanos dessas pessoas que se deslocam por diversas razões em qualquer momento ou situação.

Pensando nisso, as embaixadas devem realizar levantamentos com o objetivo de conhecer esses migrantes, as razões de cada um para poder agir e para evitar migrações forçadas e ainda articular com os Estados, sejam eles de entrada ou de saída, medidas para acolher ou ajudar na integração dos estrangeiros.

As migrações quando vistas de modo positivo podem ajudar um país a se desenvolver. Nesse sentido tem-se que “É dever da comunidade internacional e de cada ser humano fazer com que o novo trazido pelos migrantes seja fonte de enriquecimento recíproco na construção de uma cultura de paz e justiça. É esse o caminho para promover e alcançar a cidadania universal” (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 19).

Sob a perspectiva do Transconstitucionalismo, tem-se que problemas que antes eram resolvidos somente na ordem interna dos Estados, envolvendo Direitos fundamentais e Di-

16 Tratado de Assunção. Disponível em: <file:///C:/Users/Renata%20Lage/Downloads/tratado-de-assuncao-pt.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

17 Protocolo de Ushuaia. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico-no-mercosul-bolivia-e-chile/>. Acesso em 01 dez 2019.

reitos Humanos, interessam a toda uma comunidade internacional pois são transfronteiriços. Dessa forma, o Transconstitucionalismo pode trazer ou propor soluções que atendam essas expectativas internacionais, de modo cooperativo entre os entes.

Diante do exposto, tem-se que o mais importante é manter o respeito aos preceitos humanistas presentes em documentos internacionais que serviram de inspiração para o Pacto Global para Migração, tendo sempre a visão de respeito ao indivíduo em primeiro lugar, independentemente de sua situação de migrante.

## Referências

ARENDRT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BAENINGER, Rosana. **Pacto Global de Migração e Direitos Humanos**. Jornal da Unicamp. Maio 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei 9.474 de 1997 – **Lei de Refúgio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Lei 13.445 de 27 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 12 nov. 2019.

COPA - Comissão de Direitos Humanos da Confederação Parlamentar das Américas (COPA). **Documento de Políticas Públicas para as Migrações Internacionais**. 2005. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro\\_migracoes\\_fantazzini.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf). Acesso em: 13 set. 2019.

CORDEIRO, Laís Vaz. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a partir do Constitucionalismo Multinível, do Transconstitucionalismo e da Interconstitucionalidade** [manuscrito]: desafios e limites. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2015.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações no Mundo**. Universidade Federal de Juiz de Fora. 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico-no-mercosul-bolivia-e-chile/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <file:///C:/Users/Renata%20Lage/Downloads/tratado-de-assuncao-pt.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

NEVES, Marcelo. **(Não) Solucionando Problemas Constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões**. Lua Nova, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

OEA. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados** (1951). Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 22 nov. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. High Commissioner for Refugees (UNHCR). ACNUR. **Global Trends: Forced displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. High Commissioner for Refugees (UNHCR). ACNUR. **Manual de Procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas – Migração Mundial em números: uma contribuição conjunta da UNDESA e da OCDE para o diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre migração e desenvolvimento. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. Divisão de População. 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/els/mig/PORTUGUESE.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. High Commissioner for Refugees (UNHCR). **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto Dos Refugiados** – Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 19 nov. 2019.

ONU – NEWS. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 12 nov. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes Sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Revista Diversitas n.1, ano 1, mar-set 2013. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/12\\_PIOVESAN.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/12_PIOVESAN.pdf). Acesso em: 14 out 2019.

PULIDO, Carlos Bernal. **A Globalização e os direitos fundamentais dos imigrantes**. In: O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Tradução Thomas da Rosa de Bustamante com a colaboração de Bruno Stiegert. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. **Fenômeno migratório**. In: Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil[online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/ress-tel-9788579836749-04.pdf>. Acesso em: 12 out 2019.

SPOSATO, Karyna Batista; PRADO, Aline Souza. **Globalização assimétrica e condição material da Infância e juventude no brasil: retrato da exclusão persistente em democracias de baixa intensidade**. In: MARQUES, Verônica Teixeira; SPOSATO, Karyna Batista e LOURENÇO, Luiz Cláudio. Direitos humanos na democracia contemporânea velhos e novos embates [recurso

eletrônico]. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018.

UN – United Nations – **International Migration Report 2017**. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Current Status + Progress**. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/migration/>. Acesso em: 13 out. 2019.

Recebido em 30 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.